

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Autonomia municipal em litígios internacionais: desafios ao pacto federativo e à soberania nacional diante do desastre de Mariana

Municipal autonomy in international litigation: challenges to the federal pact and national sovereignty in the aftermath of the Mariana disaster

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Audic Cavalcante Mota Dias

VOLUME 22 • N. 2 • 2025

THE COMMON HERITAGE OF MANKIND IN
INTERNATIONAL LAW: PAST, PRESENT AND FUTURE

Sumário

EDITORIAL: INTRODUCTION AU NUMÉRO SPÉCIAL	15
Pierre-François Mercure e Harvey Mpototo Bombaka	
CRÔNICA	18
CRÔNICA SOBRE AS NEGOCIAÇÕES NO ÂMBITO DA AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS (ISA): RUMO AO CÓDIGO DE EXPLOTAÇÃO?	20
Carina Costa de Oliveira, Robson José Calixto de Lima, Gustavo Leite Neves da Luz, Ana Flávia Barros-Plataiu, Harvey Mpototo Bombaka e Luigi Jovane	
THE COMMON HERITAGE OF MANKIND IN INTERNATIONAL LAW: PAST, PRESENT AND FUTURE	31
ACTIVITIES IN THE AREA FOR THE BENEFIT OF “MANKIND AS A WHOLE”: WHO IS ‘MANKIND’? ..33	
Shani Friedman	
EQUITABLE BENEFIT SHARING IN THE EXPLOITATION OF COMMON HERITAGE OF MANKIND AREAS ACCORDING TO THE PROVISIONS OF UNCLOS 1982: CURRENT SITUATION, CHALLENGES AND PROSPECTS	53
Yen Thi Hong Nguyen, Thang Toan Nguyen e Hiep Dinh Trong	
LE PARTAGE DES AVANTAGES FINANCIERS ISSUS DE L’EXPLOITATION DES GRANDS FONDOS MARINS: UNE ILLUSTRATION DES MUTATIONS RÉCENTES DE LA NOTION DE PATRIMOINE COMMUN DE L’HUMANITÉ?	75
Marie Guimezanes	
LE “PATRONAGE DE COMPLAISANCE “ DANS LE CADRE DES ACTIVITÉS DE LA ZONE: UNE ÉPÉE DE DAMOCLÈS SUR LA PROTECTION UNIFORME DU PATRIMOINE COMMUN DE L’HUMANITÉ	94
Harvey Mpototo Bombaka	
MARINE BIODIVERSITY MANAGEMENT FROM THE GLOBAL COMMONS: ANALYSING THE EXPANDED SCOPE OF COMMON HERITAGE OF MANKIND PRINCIPLE	122
Kavitha Chalakkal e Simi K K	

LE PROJET INTERNATIONAL ICE MEMORY: LES CAROTTES DE GLACE SONT-ELLES PATRIMOINE COMMUN DE L’HUMANITÉ?	143
Pierre-François Mercure	
LA CULTURA DEL VINO COMO PATRIMONIO INMATERIAL	160
Luis Javier Capote-Pérez	
ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS	173
TOWARDS THE PROSECUTION OF MARITIME PIRACY BEFORE THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT	175
Amr Elhow	
GENERATIVE AI IN EMERGING TECHNOLOGY: A LEGAL AND ETHICAL EXPLORATION IN MALAYSIA AND UZBEKISTAN	197
Saslina Kamaruddin, Islamobek Abduhakimov, Mohamad Ayub Dar e Nadia Nabila Mohd Saufi	
O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO FORA DO “ARMÁRIO”: A PROTEÇÃO GLOBAL DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES LGBTI+	216
Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Marcelo Maciel Ramos e Henrique Figueiredo de Lima	
AN OLD BUT GOLD CHALLENGE FOR INTERNATIONAL LABOUR LAW: RETHINKING THE PERSONAL SCOPE OF ILO STANDARDS	233
Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto	
BALANCING GROWTH AND RESPONSIBILITY: A REVIEW OF BRAZIL’S OFFSHORE WIND FARM REGULATION	250
Danielle Anne Pamplona	
AUTONOMIA MUNICIPAL EM LITÍGIOS INTERNACIONAIS: DESAFIOS AO PACTO FEDERATIVO E À SOBERANIA NACIONAL DIANTE DO DESASTRE DE MARIANA	266
Gina Vidal Marcílio Pompeu e Audic Cavalcante Mota Dias	
LEGISLATIVE GAPS AND DIGITAL VULNERABILITIES: RECONCEPTUALIZING VIETNAM’S LEGAL FRAMEWORK TO COMBAT ONLINE CHILD SEXUAL EXPLOITATION	283
Thuyen Duy TRINH	

Autonomia municipal em litígios internacionais: desafios ao pacto federativo e à soberania nacional diante do desastre de Mariana*

Municipal autonomy in international litigation: challenges to the federal pact and national sovereignty in the aftermath of the Mariana disaster

Gina Vidal Marcílio Pompeu**

Audic Cavalcante Mota Dias***

Resumo

O desastre ambiental de Mariana suscita debates sobre a atuação direta dos municípios brasileiros em litígios internacionais. Essa questão suscita a hipótese de desafio à competência exclusiva da União para representar o Brasil no exterior e levanta dúvidas sobre a autonomia municipal na proteção de interesses locais e do meio ambiente. O problema central deste trabalho consiste em avaliar se os municípios podem, à luz do pacto federativo e da soberania nacional, defender esses interesses internacionalmente. O objetivo do artigo é verificar as possibilidades dessa atuação, e, em caso afirmativo, delimitar os seus limites a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF e bibliografia especializada. A metodologia, de cunho qualitativo, e caráter exploratório, centra-se em pesquisa documental, utilizando a jurisprudência pátria como base de dados, com análise centrada em princípios constitucionais, constitucionais ambientais e decisões do STF. Justifica-se o estudo pela importância de definir diretrizes que orientem os entes municipais, de modo a equilibrar a defesa de direitos humanos ambientais com a unidade federativa. O artigo estrutura-se em introdução, três capítulos e considerações finais: no primeiro capítulo, aborda-se o conceito de autonomia e paradiplomacia dos municípios em relação ao pacto federativo; no segundo, analisam-se, criticamente, os argumentos postos na ADPF n.º 1.178, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Mineração; e, no terceiro, abordam-se a tendência de posicionamento do STF a partir de casos análogos, o conceito de constitucionalismo global e busca prognóstico com base nos votos da Corte. Conclui-se que, para garantir a autonomia municipal com a integridade do pacto federativo, é necessário que o STF estabeleça diretrizes objetivas sobre a atuação internacional dos municípios, em respeito aos princípios da segurança jurídica, autonomia municipal, lealdade federativa e soberania nacional.

Palavras-chave: autonomia municipal; ADPF n.º 1.178; pacto federativo; soberania nacional; legitimidade internacional.

* Recebido em: 18/02/2025.
Aprovado em: 20/03/2025.

** Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Coordenadora do Núcleo de Estratégias Internacionais - NEI e Coordenadora do Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional fora de sede. UNIFOR - CIESA.
E-mail: ginapompeu@unifor.br.

*** Advogado, Doutorando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.
E-mail: audicmota@yahoo.com.br.

Abstract

The Mariana environmental disaster has triggered debates on the direct participation of Brazilian municipalities in international litigation. This issue raises the hypothesis of a challenge to the Union's exclusive competence to represent Brazil abroad and generates questions about municipal autonomy in safeguarding local and environmental interests. The central problem of this article is to assess whether municipalities, in light of the federal pact and national sovereignty, may defend such interests internationally. The objective is to examine the possibilities of such action and, if so, to delimit its scope on the basis of precedents of the Federal Supreme Court (STF) and specialized scholarship. The methodology, qualitative and exploratory in nature, is based on documentary research, using domestic case law as its primary source, with an analysis focused on constitutional and environmental constitutional principles as well as STF decisions. The study is justified by the importance of defining guidelines that orient municipal entities so as to balance the protection of environmental human rights with federal unity. The article is structured into an introduction, three chapters, and final considerations: the first chapter discusses the concept of municipal autonomy and paradiplomacy in relation to the federal pact; the second critically analyzes the arguments raised in ADPF No. 1,178, filed by the Brazilian Mining Institute; and the third examines the STF's emerging stance in analogous cases, the notion of global constitutionalism, and a prognostic outlook based on the Justices' opinions. The conclusion reached is that, in order to safeguard municipal autonomy while preserving the integrity of the federal pact, it is necessary for the STF to establish objective guidelines on municipalities' international action, in line with the principles of legal certainty, municipal autonomy, federal loyalty, and national sovereignty.

Keywords: municipal autonomy; ADPF No. 1,178; federal pact; national sovereignty; international legitimacy.

Abstract

The environmental disaster in Mariana has sparked debate about the direct role of Brazilian municipalities in international disputes. This issue brings the hypothe-

sis of challenge the exclusive jurisdiction of the Union to represent Brazil abroad and raises doubts about municipal autonomy in protecting local interests and the environment. The central issue is to assess whether municipalities can, in light of the federative pact and national sovereignty, defend these interests internationally. The objective of this article is to delimit the limits and possibilities of this role from the precedents from the Federal Supreme Court - FSC and specialized bibliography. The methodology combines qualitative documentary and case law analysis, focusing on constitutional principles, environmental constitutional principles, and decisions of the SFC. The study is justified by the importance of defining guidelines that guide municipal entities in order to balance the defense of environmental human rights with the federative unity. The article is structured in an introduction, three chapters, and final considerations: the first chapter addresses the concept of autonomy and paradiplomacy of municipalities in relation to the federative pact; The second chapter critically analyzes the arguments presented in ADPF No. 1,178, filed by the Brazilian Mining Institute; the third chapter addresses the tendency of the STF's positioning based on similar cases, the concept of global constitutionalism and seeks a prognosis based on the Court's votes. It is concluded that, in order to guarantee municipal autonomy with the integrity of the federative pact, it is necessary for the STF to establish objective guidelines on the international action of municipalities, in compliance with the principles of legal certainty, municipal autonomy, federative loyalty and national sovereignty.

Keywords: international legitimacy; federalism; municipal autonomy; national sovereignty; ADPF No. 1,178.

1 Introdução

O reconhecimento da autonomia dos municípios brasileiros é fruto de um amadurecimento progressivo do pacto federativo brasileiro, consagrado na Constituição de 1988. No entanto, essa autonomia enfrenta desafios quando se projeta no cenário internacional, especialmente em questões ambientais que envolvem corporações multinacionais. O desastre ambiental de Mariana (2015) representa um marco nesse debate, pois municípios diretamente afetados pelo rompimento da barragem acionaram a Justiça do Reino Unido para buscar reparações. Essa estratégia confrontou o entendi-

mento tradicional de que a União detém a competência exclusiva para representar o Brasil nas relações internacionais, gerando questionamentos sobre os limites de atuação de ente subnacional no direito internacional.

A escolha do caso de Mariana como objeto deste estudo justifica-se pela sua dimensão transnacional e caráter paradigmático. Trata-se de um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil, com impactos humanos, ecológicos e econômicos que transcendem fronteiras. A decisão do STF na ADPF 1178, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), será determinante para definir se os municípios podem litigar no exterior contra corporações privadas, sem que isso seja afronta ao pacto federativo ou à soberania nacional. Além disso, insere-se este estudo em um contexto mais amplo de litígios climáticos internacionais, em que comunidades locais e entes subnacionais têm fortalecido um papel crescente na defesa ambiental e na responsabilização de atores privados.

Diante do cenário de protagonismo municipal observado em 2024, questiona-se se os municípios brasileiros possuem, de fato, o respaldo constitucional e jurídico para atuar em litígios internacionais, sobretudo quando voltados à defesa do meio ambiente e à reparação de danos. A autonomia municipal, embora assegurada pela Constituição, enfrenta limitações quando confrontada com princípios de soberania e imunidade de jurisdição internacional. Na presente pesquisa, explora-se essa tensão a fim de delinear o alcance e os limites da autonomia municipal em questões de interesse global.

O presente artigo tem como objetivo principal investigar a possibilidade de os municípios brasileiros atuarem em litígios internacionais relacionados à defesa do meio ambiente e à reparação de danos. Além disso, busca-se analisar até que ponto a autonomia conferida pela Constituição de 1988 permite essa atuação, bem como os possíveis impactos dessa prerrogativa no cenário jurídico e político internacional. Especificamente, pretende-se verificar como a autonomia municipal pode ser aplicada em casos de interesse internacional e, em particular, no enfrentamento de corporações que atuam no território brasileiro e são responsáveis por danos ambientais que afetam as populações locais e o meio ambiente.

A relevância social deste estudo fundamenta-se na necessidade de promover mecanismos de proteção mais eficazes para os direitos das populações locais, especial-

mente em casos de desastres ambientais. Os municípios, enquanto primeiros respondentes e responsáveis pela defesa dos interesses locais, desempenham um papel crucial na garantia de direitos fundamentais, sendo imperativo que possuam os recursos e as prerrogativas necessárias para exercer essa função de maneira efetiva e abrangente. Além disso, a relevância acadêmica reside na necessidade de análise aprofundada sobre os limites e as possibilidades da autonomia municipal em cenários de litígio internacional, contribuindo para a literatura jurídica ao explorar o papel dos municípios no âmbito das relações internacionais e na defesa de direitos humanos e ambientais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e caráter exploratório, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e análise documental da legislação brasileira, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADPF n.º 1178, e dos pareceres apresentados no contexto de litígios ambientais. Por meio da pesquisa proposta, examinam-se, ainda, os posicionamentos das principais instituições envolvidas, como a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Geral da República e o Consórcio Público para a Defesa e Revitalização do Rio Doce (CORIDOCE), que atuaram como *amicus curiae* no caso em questão.

Estruturou-se este trabalho em três capítulos. No primeiro, aborda-se a autonomia dos municípios, à luz do pacto federativo de 1988 e a prática da paradiplomacia por entes subnacionais brasileiros. No segundo, analisam-se os principais pareceres ofertados na ADPF 1178, considerando o contexto do desastre ambiental de Mariana, suas implicações no cenário jurídico atual, com ênfase na imunidade de jurisdição e na soberania nacional. No terceiro, com base na abordagem do constitucionalismo global e dos litígios transnacionais, analisa-se a interação das doutrinas nacional e internacional com a jurisprudência do STF em casos correlatos, propondo um ambiente de evolução jurisprudencial para a aplicação prática das prerrogativas municipais em defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

Espera-se que este estudo ofereça análise crítica sobre os limites e possibilidades da autonomia municipal em litígios internacionais, que possam contribuir para a construção de jurisprudência sólida e para o fortalecimento das políticas públicas de proteção ambiental. Além disso, busca-se proporcionar perspectiva inovadora sobre a atuação dos municípios em defesa dos

interesses locais na esfera internacional, a fim de colaborar com a promoção de reparação integral e para a efetividade dos direitos humanos e ambientais assegurados pela Constituição de 1988.

2 Autonomia municipal e paradiplomacia no Direito brasileiro

Neste capítulo, analisa-se a autonomia municipal e sua relevância no contexto das relações internacionais e da proteção ambiental. Pretende-se explorar (i) a concepção de autonomia municipal à luz da Constituição de 1988, (ii) os princípios constitucionais que lhe são aplicáveis e (iii) a viabilidade de atuação internacional dos municípios, com foco no caso concreto de Mariana.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 iniciou era democrática; para além de inovações em cidadania, provimento de direitos fundamentais, dedicou-se a temas que também se relacionam com a vida de um novo Estado. Deu-se aos municípios um novo posicionamento federativo, concedendo-lhes autonomia. Conferiu-se capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração¹, bem como prerrogativas e competências, que permitem o amadurecimento das relações com os demais entes subnacionais e a inserção em relações internacionais.

A introdução da proteção do meio ambiente como direito fundamental, por meio do artigo 225 do texto constitucional, impôs à coletividade, bem como ao Poder Público, o dever de o preservar, tanto para a atual como para as futuras gerações. Este é o primeiro avanço em direção ao Estado Ambiental, que, para Canotilho, possui duas dimensões jurídico-políticas relevantes: obrigação do Estado, em cooperação com a comunidade, em promover políticas públicas; e o dever de adoção de comportamentos de concretude para a assunção de responsabilidades pelo poder público perante futuras gerações².

O Brasil é composto por entes federados possuidores de autonomia de poder político e competências es-

pecíficas, delegadas de maneira expressa ou residual pela Constituição. Ricardo Lodi Ribeiro afirma que “o federalismo se fundamenta na descentralização do poder, permitindo a democratização das decisões que passam a ser tomadas numa esfera mais próxima do cidadão, que, com isso, tem maiores possibilidades de fiscalizar, controlar e influir nas decisões estatais”³. Paulo Bonavides explica que há garantia institucional do “mínimo intangível” na autonomia dos entes federados⁴.

O município, antes extensão administrativa, tornou-se apto para atuar autonomamente, desde que não ofenda norma expressa e inequívoca da Constituição⁵.

Conforme estabelecido pelos artigos 30 e 225, §3º da CF/88, respectivamente, os entes municipais possuem competências exclusivas para legislar sobre questões de interesse local e para defender o seu patrimônio. Além disso, há a obrigação conjunta do Poder Público de garantir o cumprimento do Princípio do Poluidor-Pagador, bem como buscar sanções penais, administrativas e cíveis contra os responsáveis pelos danos ambientais. O desastre de Mariana, que ocorreu em 2015, torna evidente os desafios impostos aos municípios brasileiros na defesa do interesse local e da proteção do seu patrimônio, inclusive o ambiental. Um grupo de 46 municípios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, busca a reparação pelos danos ambientais juntamente à Justiça do Reino Unido. Inicialmente recusada, a ação internacional restou aceita pelo Supremo Tribunal desse país (processo HT-2022-000304).

Contudo, a atuação dos municípios na esfera internacional, inclusive a respeito da busca por reparação decorrente de dano ambiental, tem encontrado questionamentos diante da possível existência de confronto entre princípios constitucionais relacionados, que representam diretrizes para compreender a autonomia municipal e sua atuação, inclusive em âmbito internacional. Por exemplo, o Princípio do Poluidor-Pagador, implícito no

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.617/PB*. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 08 de mar. de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito. Cadernos Democráticos n.º 7*. Lisboa: Gradiva, 1998.

³ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Do Federalismo dualista ao Federalismo de cooperação: a evolução dos modelos de Estado e a repartição do poder de tributar. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 1, p. 3, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/498>. Acesso em: 18 fev. 2025. p. 335-362.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.617/PB*. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 08 de mar. de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

art. 225 da Constituição, estabelece que os responsáveis por danos ambientais devem responder, integralmente, pelos prejuízos advindos de suas ações. O Princípio da Proteção Ambiental, igualmente fundamentado no art. 225, eleva o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, conferindo à coletividade e ao poder público a responsabilidade pela sua preservação. Para os municípios, essa incumbência constitucional consolida sua competência na proteção do patrimônio ambiental local, inclusive mediante o ajuizamento de ações judiciais em jurisdições estrangeiras, quando necessário.

Sem embargo, a garantia de acesso à justiça e a busca por reparação integral dos danos estão intrinsecamente vinculadas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e asseguram que nenhum direito seja desprovido de tutela judicial efetiva. Em situações como o desastre de Mariana, tais princípios amparam a atuação dos municípios no esforço por reparações plenas para suas comunidades, abrangendo impactos ambientais, sociais e econômicos.

Por outro lado, princípios como a soberania e a imunidade de jurisdição apresentam, *a priori*, desafios à atuação internacional de entes subnacionais. Nesse cenário, a prática da paradiplomacia surge como resposta viável para compatibilizar a autonomia municipal com as limitações impostas por competências exclusivas da União, permitindo que os municípios defendam seus interesses sem transgredir essas prerrogativas.

Esses princípios operam em constante diálogo com o pacto federativo, que define e protege a autonomia dos entes federativos por meio da distribuição de competências. Contudo, situações de alcance global, como desastres ambientais, demandam um balanceamento delicado entre autonomia, soberania e a salvaguarda de direitos fundamentais. Esse equilíbrio será analisado à luz do caso de Mariana e das implicações jurídicas decorrentes da atuação internacional dos municípios nesse contexto.

Tal situação não é nova no direito pátrio e constitui decorrência da estabilização e busca por desempenho de prerrogativas dadas aos municípios face ao modelo federativo atual adotado no Brasil. Outrora, quando se discutiu a possibilidade de atuação de entes subnacionais em relações de direito público com outros entes privados (bancos, fundos etc.) ou mesmo por meio de relações com entes subnacionais de países diversos, debateu-se

sobre a possível existência de usurpação de atribuições típicas soberanas da Estado Federal Brasileiro.

Como visto, denominou-se de paradiplomacia a possibilidade de entes subnacionais manterem relações na esfera internacional, desde que não estivesse exercendo atos típicos de soberania. Noé Cornago conceitua como:

envolvimento de governo subnacional nas relações internacionais, por meio do estabelecimento de contatos, formais ou informais, permanentes ou provisórios (*ad hoc*), com entidades estrangeiras públicas ou privadas, objetivando promover resultados socioeconômicos ou políticos, bem como qualquer outra dimensão externa de sua própria competência constitucional⁶.

Vincular a atuação dos municípios, em defesa dos interesses locais, inclusive no exterior, à subordinação da vontade da União, seria extrair a força normativa da Constituição por intermédio de limitações que o texto não previu. Tais balizas se tornam ainda mais evidentes em questões de índole ambiental e de direitos humanos que, tanto no costume internacional quanto internamente, se revelam exceção que equilibram o sopesamento de normas e princípios constitucionais.

Para Ferrajoli, apesar da complexidade e do elevado número de conflitos e desequilíbrios, o mundo se transformou em aldeia global em termos ecológicos, dada a crescente interdependência política, econômica, ecológica e cultural⁷.

A paradiplomacia ambiental consolida-se como mecanismo legítimo de inserção de entes subnacionais no direito internacional. Segundo Postiga, a globalização jurídica promoveu o surgimento de novas formas de regulação transnacional que extrapolam o conceito tradicional de soberania estatal. A atuação internacional de municípios, na busca por reposição de danos ambientais, se insere em um contexto de descentralização do direito internacional e aumento da influência de atores subnacionais⁸.

⁶ PRIETO, Noé Cornago. O outro lado do novo regionalismo pós-soviético e da Ásia-Pacífico: a diplomacia federativa além das fronteiras do mundo ocidental. In: VIGEVANI, Tullo *et al.* (coord.). *A dimensão subnacional e as relações internacionais*. São Paulo: Educ, 2004. p. 251.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁸ POSTIGA, Andréa Rocha. A emergência do direito administrativo global como ferramenta de regulação transnacional do investimento estrangeiro direto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 171-193, 2013. DOI 10.5102/rdi.v10i1.2369. Disponível

Delegar à União ou ao Estado Federal a atribuição de defender interesses locais de entes subnacionais interfere na harmonia constitucional desejada para os entes da federação, comprometendo o sistema de freios e contrapesos, e violando a baliza constitucional de natureza pétrea, que deve ser observada também nas relações entre entes de um mesmo poder. Por se tratar de limitação à prerrogativa e garantia fundamental da autonomia, deve, se for o caso, encontrar expressa disposição.

No Brasil, atento a essas particularidades, o poder constituinte derivado rechaçou tentativa de regulamentar e restringir a matéria. Deu-se por meio da proposição da PEC 475/2015, arquivada pela CCJ da Câmara dos Deputados. Extrai-se do voto condutor:

Estado, Distrito Federal e Municípios podem celebrar quaisquer atos com cidadãos, organizações oficiais ou não-governamentais ou quaisquer entes de natureza estatal (o País, a Província, o Departamento, o Condado etc.). Para a prática de tais atos, os entes estatais não precisam de ‘autorização’ da União, como sugerido na proposta. [...] Assim, a sugestão de “autorização” viola a autonomia reconhecida aos entes estatais.⁹

O texto constitucional tem como balizas fundamentais a garantia do exercício da autonomia dos entes subnacionais em suas competências e interesses, a preservação da soberania do Estado Federal e a manutenção da eficácia do pacto federativo, evitando que ele se torne inócuo. Atenta-se que o poder derivado deixou firme a possibilidade da prática de atos de natureza estatal e a impossibilidade de prévia autorização da União para atos de autonomia que o texto constitucional não fez expressa restrição.

O direito ambiental internacional se desenvolve para considerar a necessidade de mecanismos transnacionais para a proteção do meio ambiente. Para Moraes, Moraes e Mattos, a harmonização legislativa no Mercosul tem sido um desafio, e a falta de um arcabouço jurídico unificado para resolver questões ambientais transfronteiriças dificulta a responsabilização de causadores de danos. Nesse sentido, a atuação de entes subnacionais

em tribunais internacionais pode preencher essa lacuna e garantir recursos às comunidades afetadas¹⁰.

No capítulo seguinte, analisa-se a tese posta a julgamento perante o STF, por meio da ADPF 1178 e as manifestações apresentadas pelos principais *amicus curiae*, bem como de que forma os princípios da soberania e imunidade de jurisdição, além de outros citados, devem se harmonizar ao novo modelo de pacto federativo, e a tendência mundial de preservação dos direitos humanos a fim de preservar a harmonia entre os poderes e entes federados.

3 A ADPF n.º 1.178 – Soberania, imunidade e lealdade federativa

Destina-se este capítulo à elaboração de um relatório objetivo que sistematiza os principais argumentos apresentados na ADPF 1178, protocolada no Supremo Tribunal Federal pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), entidade representativa do setor. O objetivo da ação é impedir que municípios brasileiros ajuízem demandas em tribunais estrangeiros, como no caso da ação proposta na Corte do Reino Unido por diversos municípios impactados pelas consequências ambientais, socioculturais e estruturais do rompimento da barragem de rejeitos em Mariana. A ADPF, enquanto instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, possui potencial para influenciar o entendimento jurídico em demandas similares, atuais e futuras. Neste capítulo, limita-se à exposição dos fundamentos de mérito da ação, incluindo as teses e antíteses apresentadas pelas partes, as contribuições do *amicus curiae*, e os pareceres da AGU e da PGR, sem adentrar na análise crítica ou na avaliação da legitimidade da parte proponente.

Em primeiro lugar, o pedido principal do IBRAM é para

que o STF fixe tese no seguinte sentido: é inconstitucional interpretação jurídica que autorize Municípios brasileiros a praticarem atos que possibilitem, determinem ou promovam a própria participação (seja como autores, seja como interessados) em

em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2369>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer, Comissão de Constituição e Justiça, PEC n.º 475/2005*. Relator: Deputado Ney Lopes, 18 de abril de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=388392&filename=Tramitacao-PEC%20475/2005. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹⁰ MORAES, Isaiás Albertin de; MORAES, Flávia Albertin de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. O Mercosul e a importância de uma legislação ambiental harmonizada. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 91-101, 2012. DOI 10.5102/rdi.v9i3.1876. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1876>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ações judiciais perante jurisdições estrangeiras, por violação aos artigos: 1o, *caput* e inciso I; 2o, 4o, incisos I e V; 5o, incisos XIV, XXXIII, XXXV, LIII, LIV, LV e LXXVIII; 13; 18, *caput*; 21, inciso I; 30; 37, *caput*; 52, inciso V; 93, inciso IX; 127; 129; 131; 132, *caput*; e 134; todos da Constituição.¹¹

Essa relação de dispositivos inclui: a soberania, como expressão fundamental do Estado Democrático de Direito; os poderes da União, harmônicos entre si e independentes; as bases das relações internacionais, destacando a prevalência dos direitos humanos e a igualdade entre os Estados; imunidade de jurisdição; autonomia; acesso à informação; eficiência; legalidade; transparência, entre outros. A respeito da ação constitucional, determinou-se, por meio de medida cautelar¹², a suspensão de pagamento de qualquer verba honorária e a apresentação de vasta documentação referente aos procedimentos de contratação do escritório de advocacia estrangeiro considerado pelos municípios. No voto vencedor, de lavra do Ministro Flávio Dino (relator), apesar de requerido, preferiu-se não adentrar ao mérito da causa. Na prática, permitiu-se que os municípios continuem com o litígio cujo julgamento já iniciou e tem previsão de encerramento em fevereiro de 2025. Posta a julgamento pelo Colegiado, no Plenário Virtual, a decisão foi referendada por maioria.

Destaca-se o voto vogal do Ministro Edson Fachin. Nesse sentido:

porque, ainda que, imediatamente, o tema possa amoldar-se ao debate, em tese, sobre conflito federativo ou a respeito da soberania, como se alega, imediatamente, nada obstante, aqui pode haver questões essenciais específicas de direitos fundamentais em interesses supraindividuais, não exclusivamente econômicos, emergentes de direitos fundamentais autônomos como aos vinculados ao meio ambiente. [...] Mais que isso: é da exata compreensão do federalismo que se trata, a desafiar uma hermenêutica protetiva de direitos fundamentais. Temas aflorarão como uma visão mais ampla que a dicotomia centralização e descentralização, e ainda o escrutínio possível de ações e atuações de entes subnacionais, seus limites e possibilidades numa perspectiva teleológica¹³.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. *Petição inicial*. Processo n.º ADPF 1178. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.178*. Ministro Flávio Dino, novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.178*. Ministro Flávio Dino, novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

Registrou-se, ainda, a necessidade de que a interpretação a ser adotada abarque todos os entes subnacionais, e não apenas os municípios. Como mencionado, trata-se de uma questão aparentemente simples, mas de solução complexa.

O IBRAM argumenta que a iniciativa de propor ações em território estrangeiro por um ente subnacional brasileiro viola a soberania nacional externa, uma vez que, segundo a instituição, há uma extrapolação da autonomia municipal e uma ruptura do pacto federativo. Além disso, aponta que tal ato também prejudica a jurisdição interna, ao esvaziar a autoridade do Judiciário brasileiro. O IBRAM sustenta que, ao renunciar à imunidade de jurisdição, os municípios teriam agido como se fossem órgãos do próprio Estado, permitindo que, por meio de um ente subnacional, o Brasil se sujeitasse à jurisdição de um tribunal estrangeiro. Em um sentido similar, em relação ao parecer de Nádia de Araújo¹⁴, os municípios brasileiros não devem ser sujeitos de Direito Internacional. Somente a União, representante do Estado Brasileiro, pode relacionar-se internacionalmente. O Brasil é signatário da Convenção de Montevideu (Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados de 1933)¹⁵ que, em seu artigo 2º, afirma que “o Estado federal constitui uma só pessoa ante o Direito Internacional”. Faltaria aos entes subnacionais personalidade jurídica para agir, exigir direitos e contrair obrigações.

Já em outro argumento construído por Daniel Sarmiento¹⁶, o ingresso de ação por município no plano internacional afrontaria o Princípio da Lealdade Federativa e ofende o pacto federativo. Nessa acepção abrangente, o simples ajuizamento de ação em foro estrangeiro seria usurpação de competência da União Federal que detém competência exclusiva para se relacionar com estados estrangeiros nos termos do art. 21, inciso I, da CF/88. Independentemente das partes envolvidas, corporação privada estrangeira ou um Estado, do

Acesso em: 29 nov. 2024.

¹⁴ ARAÚJO, Nádia de. *Imunidade de jurisdição dos Estados e atuação internacional de municípios*: parecer elaborado para o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM. Brasília, 2024.

¹⁵ BRASIL. *Decreto n.º 1.570, de 1º de julho de 1937*. Promulga as Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados e sobre Asilo Político. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=D&numero=1570&ano=1937&ato=f530TVU1EMZpXT830>. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. *Parecer sobre a ADPF n.º 1.178*: análise jurídica e constitucional. Solicitação do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM. Brasília, 2024.

polo na ação, promovente ou promovida, da natureza da ação, seja ela reparatória ou não, ao buscar tutela no judiciário internacional, o ente subnacional extrapolaria sua autonomia e quebra o dever de cooperação com os demais entes.

De fato, o STF reconhece a existência do Princípio da Lealdade à Federação. Isso pode ser visto por meio do julgamento da ADI n.º 6.220 quando entendeu sua atuação como

um dos mecanismos de correção, de alívio das tensões inerentes ao Estado Federal, junto aos que já se encontram expressamente previstos na própria Constituição. Sua presença silenciosa, não escrita, obriga cada parte a considerar o interesse dos demais e do conjunto.¹⁷

Nesse contexto, ao debate invocado pela ADPF 1178, percebe-se que os três entes subnacionais poderiam invocar o princípio. De partida, a União poderia fazê-lo por suposta afronta à matéria de sua esfera única de atribuição, que configuraria a renúncia à imunidade de jurisdição; os estados federados em função da retirada de apreciação pelos poderes judiciários estaduais da questão posta em litígio; e os municípios por ausência de cooperação dos demais entes em assunto de destacado interesse local.

Em face de tal panorama, registre-se o Parecer da Advocacia Geral da União ofertado nos autos. Apesar de não conhecer a legitimidade ativa no IBRAM para o ingresso da ADPF, no mérito, pediu a procedência da ação. Em suas razões, expôs que a atuação independente e isolada dos municípios, desconsiderando que o impacto de suas ações contra a Federação como um todo, “gera conflitos e desestabiliza o equilíbrio federativo, estando em dissonância com o espírito cooperativo que deve nortear as relações entre os entes federados”¹⁸.

Mais adiante, a Procuradoria Nacional da União para Assuntos Internacionais destacou que a submissão de uma pretensão jurídica a um foro estrangeiro, em qualquer posição processual, viola a soberania, o pacto federativo e a própria estrutura do Estado brasileiro. Isso ocorreria ao permitir que uma ordem emanada de outro Estado fosse dirigida ao Brasil, sem que a União tenha

renunciado, previamente, à imunidade de jurisdição. Até mesmo a possibilidade de outra nação, na esfera do seu poder jurisdicional, avaliar os direitos e argumentos da pretensão de relação nascida no Brasil configura ofensa a essa garantia¹⁹.

Nessa seara, surge a opinião escrita por Mazzuoli²⁰ que aponta a existência de renúncia tácita da União a essa garantia, diante do conhecimento público e da inércia do poder central brasileiro com relação às ações que correm em foro estrangeiro ajuizadas pelos municípios. O parecerista afirmou que a imunidade de jurisdição representa medida protetiva para o Brasil face a outro Estado e não pode ser barreira ao direito de ação e acesso à justiça em causas em que o ente subnacional litigue em busca de interesses particulares (ato de gestão). No caso de Mariana, essas ações não guardariam relação com atos de império, típicos de defesa da soberania, do território e das relações diplomáticas entre Estados. Na ação intentada no Reino Unido, os municípios litigam contra empresa privada, na busca por reparação material e imaterial por danos causados ao meio-ambiente.

Recorde-se que o STF reconhece a clássica distinção entre atos de império e atos de gestão nas relações internacionais. Essa distinção e a relativização de regras de direito internacional quando a demanda envolva direitos humanos, inclusive o ambiental, deverão ser pontos decisivos no julgamento da ADPF 1178. Neste sentido, o reconhecimento da soberania e seus consecutórios como fundantes do Estado de Direito Brasileiro guardam conformidade com o texto constitucional de 1988. Esse texto também prestigia direitos fundamentais, humanos, sociais e ecológicos, por meio da força normativa que possui e da evolução doutrinária e jurisprudencial que propicia.

Em horizonte assemelhado, Sandra Balão ressalta que a definição das regras da Política Global (interna e externa) com o movimento de Globalização, “aquilo que os Estados conheciam como soberania na linha de Jean Bodin não pode deixar de sofrer alterações resultantes, sobretudo, da prática, da realidade, da conjuntura e dos acontecimentos nela considerados”²¹.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.220*. Rel. Min. Gilmar Mendes, 16 de abr. de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

¹⁸ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manifestação na ADPF n.º 1.178*. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, 2024.

¹⁹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n.º 00393/2024/PGU/AGU da PNAI*. Anexo ao parecer da AGU nos autos da ADPF n.º 1.178. Brasília, 2024.

²⁰ MAZZUOLI, Valério. *Parecer sobre a ADPF n.º 1.178: análise jurídica e constitucional*. Solicitação do Comitê Interfederativo do Corredor do Rio Doce (CORIDOCE). 2024.

²¹ BALÃO, Sandra Maria Rodrigues. *A matriz do poder*. 2. ed. Lisboa:

O equilíbrio entre soberania e cooperação internacional, especialmente em questões ambientais, cujos impactos muitas vezes transcendem fronteiras, adquire grande importância no contexto do almejado constitucionalismo planetário. Fazem coro Gina Pompeu e Luciana Barreira que adicionam que os Direitos da Natureza, como consectários do paradigma ecocêntrico, “desvelam-se como novo aliado no desafio de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, na perspectiva aqui defendida, passa a ter como titular, além das presentes e futuras gerações humanas, também as não humanas”²².

A expansão da responsabilidade das corporações em litígios internacionais se entrelaça com a relação entre tratados ambientais e acordos comerciais multilaterais. Morosini e Niencheski destacam que há uma tensão crescente entre os tratados ambientais e os compromissos comerciais da OMC, o que pode impactar a forma como empresas multinacionais são responsabilizadas por danos ambientais. Esse embate influencia, diretamente, a ocorrência de pressões e restrições para municípios não recorrerem a tribunais estrangeiros questões ambientais²³.

Encerra-se, portanto, por demonstrar que a ADPF 1178 envolve um complexo e denso debate jurídico e político acerca da interação entre soberania nacional, autonomia municipal e proteção aos direitos fundamentais. Analisaram-se, no capítulo, os principais argumentos propostos pelo IBRAM. Sustenta a inconstitucionalidade das ações judiciais promovidas por municípios em tribunais estrangeiros, por afronta ao pacto federativo, abdição da imunidade de jurisdição e usurpação de competência da União.

Examinaram-se precedentes do STF que abordam as tensões intrínsecas ao federalismo, sobretudo em relação à centralização e descentralização, bem como à

indispensabilidade de interpretação que atenda aos direitos fundamentais e às questões ambientais. Destacaram-se, ainda, os pareceres de especialistas e as manifestações da AGU e da PGR, que enfatizaram a relevância da lealdade federativa e da cooperação entre os entes subnacionais, além de reflexões sobre a diferenciação entre atos de império e atos de gestão em contextos de litígios internacionais.

Dessa forma, a solução dessa controvérsia demandará ponderação criteriosa e equilibrada entre a preservação da soberania nacional e a crescente necessidade de cooperação global, especialmente diante de desafios ambientais que transcendem fronteiras e tensionam os limites tradicionais do constitucionalismo.

No capítulo seguinte, analisa-se nova concepção doutrinária de constitucionalismo global que influencia os ordenamentos jurídicos nacionais, sobretudo nos litígios transnacionais com a relativização de conceitos tradicionalmente consolidados como soberania e imunidade. Além disso, o sistema judiciário brasileiro, à luz dos precedentes do STF, está atento a essa evolução e aos possíveis reflexos no julgamento da ADPF 1178.

4 Constitucionalismo global, Estado de direito ambiental e evolução do STF

A busca do desenvolvimento econômico e industrial, meta das nações nos últimos séculos, trouxe consequências a todos. Os fenômenos ambientais não conhecem fronteiras políticas. Os desastres ambientais causados pelo homem, individualmente ou por meio de Estados e corporações, além dos danos ao ecossistema, impactam, diretamente, a vida da população geograficamente contextualizada; em regra, as comunidades menos favorecidas do planeta. Os organismos internacionais têm buscado promover um novo momento de valoração e defesa do ambiente ecologicamente saudável.

Por meio de movimentos de natureza global (exemplo: Convenção de Estocolmo de 1972, Rio-92, Conferências das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas), que, às vezes, resultam em compromissos entre os países, influencia, positivamente, os ordenamentos jurídicos dos países, sobretudo os Estados Democráticos. Para Tiago Fensterseifer, “o projeto de modernidade

MGI, 2014.

²² POMPEU, Gina Vidal Marcílio; VASCONCELOS, Luciana Barreira de. Direitos da natureza no Brasil à luz do Princípio da integridade ecológica. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 28, n. 3, p. 615-641, 2023. DOI <https://doi.org/10.14210/nej.v28n3.p615-641>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17721/11671>. Acesso em: 29 nov. 2024.

²³ MOROSINI, Fabio Costa; NIENCHESKI, Luisa Zuardi. A relação entre os tratados multilaterais ambientais e os acordos da OMC: é possível conciliar o conflito? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 150-168, 2014. DOI 10.5102/rdi.v11i2.3082. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3082>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ainda está em curso. Os direitos sociais foram deixados no meio do caminho, além de ter sido agregado um desafio existencial ao projeto: a proteção do ambiente.”²⁴ Para Herman Benjamin, trata-se do contexto que envolve o surgimento do direito ambiental e do Estado Socioambiental.²⁵

A globalização apresenta desafios ao direito constitucional para o trato cotidiano além-fronteiras. As relações deixaram de ser maciçamente entre Estados. O conceito tradicional de soberania tem sido relativizado. O ferimento a direitos humanos, mudanças climáticas, crises humanitárias, catástrofes ambientais possuem relevo para pautar a sociedade. Possibilita-se um avanço nas relações entre Estados e entre Estados e particulares.

Decisão da Suprema Corte dos Países Baixos no caso *Fundação Urgenda v. Holanda* (2015) (processo C/09/456689/HA ZA 13-1396) determinou que o Estado tem a obrigação de reduzir suas emissões de carbono com base no direito internacional dos direitos humanos, garantindo a proteção da população contra os efeitos das mudanças climáticas. Embora esse caso não envolva diretamente governos locais ou entidades subnacionais, ele reforça uma preocupação crescente dos tribunais internacionais com a conexão entre justiça ambiental e direitos fundamentais²⁶.

Nesse sentido as Regulações Europeias 1215/2012 e 864/2007 evidenciam a necessidade de se permitirem instrumentos para busca da efetividade de reparação de danos ambientais transnacionais, permitindo que os processos sejam movidos tanto no país onde ocorreu o dano quanto no país onde a empresa tem sua sede. Esse princípio jurídico foi determinante em casos como *Okpabi v. Royal Dutch Shell* ([2021] UKSC 3), no qual comunidades nigerianas processaram a Shell no Reino Unido. A decisão reforça a tendência global de facilitar o acesso à justiça ambiental para comunidades afetadas

por atividades corporativas.²⁷ Conforme o artigo 7º da Regulação 864/2007:

a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente de danos ambientais ou danos sofridos por pessoas ou bens como resultado de tais danos será a lei determinada de acordo com o artigo 4(1), a menos que a pessoa que busca indenização por danos opte por basear sua reivindicação na lei do país em que ocorreu o evento que deu origem ao dano²⁸.

O constitucionalismo global transcende os limites das perspectivas jurídicas e políticas tradicionais ao enfatizar a urgência de abordagem para garantir a sobrevivência da humanidade. Essa ideia está além do pluralismo e garantismo das Constituições modernas. Faz contraponto direito às visões soberanistas e evidencia que políticas exclusivamente nacionais são inadequadas e insuficientes para enfrentar desafios globais, inclusive desastres ecológicos. A incapacidade dos governos de agir de forma eficaz revela-se como consequência esperada de um sistema fragmentado, em que leis internas se mostram insuficientes para lidar com as crises ambientais contemporâneas²⁹. Por meio da proposta do autor, pode-se ter maior facilidade em legitimar entes subnacionais em demandas internacionais.

É nesse contexto que se insere a ADPF 1178, em trâmite no STF, em que se discute a possibilidade de um ente subnacional litigar, em país estrangeiro, em desfavor de corporação privada. São necessárias respostas não somente jurídicas, mas civilizatórias, pedagógicas para a atual e futuras gerações, à reparação buscada.

A governança ambiental global exige articulação entre diferentes órgãos, incluindo tribunais nacionais e internacionais. Vieira e Varella argumentam que a interseção entre corrupção, direitos humanos e meio ambiente gerou pressão para que Estados e empresas considerem padrões mais rigorosos de compliance. No contexto brasileiro, essa tendência pode influenciar a decisão do STF sobre a possibilidade de municípios atuarem em questões internacionais, reforçando sua legitimidade na defesa do meio ambiente³⁰.

²⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, n. 2, p. 133, jan./mar. 2008.

²⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 15.

²⁶ MAXWELL, Lucy; MEAD, Sarah; VAN BERKEL, Dennis. Standards for adjudicating the next generation of urgenda-style climate cases. *Journal of Human Rights and the Environment*. Special Issue, nov. 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3955144>. Acesso em: 29 nov. 2024.

²⁷ ROORDA, Lucas; LEADER, Daniel. *Okpabi v Shell and four nigerian farmers v Shell: parent company liability back in court*. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 6, n. 2, p. 368-376, jun. 2021. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/cup/buhurj/v6y2021i2p368-376_15.html. Acesso em: 18 mar. 2025.

²⁸ Regulações Europeias 1215/2012 E 864/2007.

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada*. Florianópolis: Emais, 2023.

³⁰ VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito*

A CF/88 apresentou avanço significativo nos dispositivos que tratam a matéria. Deu-se obrigação comum à toda coletividade e ao Poder Público para defender e zelar por um meio ambiente saudável. Inseriu-se o Princípio da Reparação Integral ao dano ambiental e do poluidor-pagador. No artigo 4º, estabeleceu a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Em relação ao julgamento da ADPF, tem-se ação movida por municípios brasileiros no Reino Unido, processo HT-2022-000304, em que a justiça estrangeira diz ser competente para processar e julgar a causa e que “uma “suspensão” (*stay*) dos processos não é do interesse da justiça nesse caso, que determina que os requerentes devem ser autorizados a prosseguir com as reivindicações na ação”³¹.

Para Tiago Fensterseifer, quando a proteção do meio ambiente é posicionada na estrutura constitucional do Estado brasileiro, não só como dever de proteção estatal, mas também como direito fundamental da pessoa humana, “há que se remodelar a estrutura do Estado no intuito de traçar, de forma “transversal” e cooperativa, a atuação de todos os seus poderes políticos, entes estatais, órgãos administrativos etc., a fim de perseguir e atingir tal objetivo.”³² É essencial e natural promover um melhor relacionamento federativo entre os entes da federação, com mecanismos de freios e contrapesos, para viabilizar essa evolução.

O simples conhecimento dos comandos normativos não é suficiente para a boa aplicação da legislação disponível. Necessário o aprendizado dos fundamentos axiológicos, sobretudo na realidade ecológica, que permitem o aparecimento de multifacetadas orientações.³³ No Brasil, a evolução nas últimas décadas tem ocorrido com maior força por meio da evolução jurisprudencial dos princípios constitucionais ambientais explícitos e implícitos.

Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, p. 476-494, 2014. DOI 10.5102/rdi.v11i2.3118. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3118/pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

³¹ Município de Mariana and Others v. BHG Group (UK) LTD and BH Group LTD, [2022] EWCA Civ 951.

³² FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, n. 2, p. 133, jan./mar. 2008.

³³ BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Nomos: Revista do Programa de pós-graduação em Direito – UFC*, p. 83, 2011.

A ADPF 1178 é um bom exemplo desse cenário. O STF terá de decidir com efeitos para todos os entes subnacionais, inclusive os estados federados, se é possível a relativização da soberania com o intuito de permitir o ingresso de ações reparatórias decorrentes de desastre ambiental. O processo tramita no Reino Unido, abrange 720 mil participantes, dentre elas 46 municípios, várias empresas e povos indígenas que sofreram danos ambientais de elevada proporção e, após aproximadamente uma década, não tiveram resposta satisfatória do sistema de justiça brasileiro. Trata-se da maior ação coletiva da história judicial do Reino Unido.

Os precedentes do STF, desde a Constituição de 1988, tendem a valorizar a autonomia dos municípios, adotar a divisão de atos de soberania em império e gestão, reconhecer o direito ambiental como direito fundamental, reconhecer a prevalência dos direitos humanos, reconhecer a possibilidade de afastamento da imunidade de jurisdição e admitir a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público serem titulares de direitos fundamentais.

O julgamento da ACi n.º 9.696-3 SP³⁴, no âmbito do STF, foi a primeira decisão pós-constituição de 88 que registrou a caducidade da imunidade absoluta no cenário internacional, sobretudo pelo desuso por boa parte dos países desenvolvidos. Fez surgir nova jurisprudência quando afastou a imunidade de jurisdição de um estado estrangeiro em decorrência de relação trabalhista. Nas décadas seguintes, fortaleceu-se, na esfera de julgamentos pelo Supremo, a adoção da distinção entre atos de gestão e atos de império.

Também no Superior Tribunal de Justiça, tornou-se solidificada essa construção jurisprudencial. Entendeu-se que “não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa relativa à responsabilidade civil”³⁵. E, ainda que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente trabalhista, comercial ou civil,

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Civil Originária n.º 9.696-3/SP*. Rel. Min. Sydney Sanches, 31 de maio de 1989. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2.ª Turma). *Agravo de Instrumento n.º 36.493-2/DF e Apelação Cível n.º 14-2/DF*. Rel. Min. Pádua Ribeiro, 15 de agosto de 1994. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300102427&dt_publicacao=19/09/1994. Acesso em: 29 nov. 2024.

como ocorre na hipótese dos autos, onde o que pretende o autor da demanda é obter reparação civil pelo suposto descumprimento de contrato verbal celebrado com o demandado para a elaboração de projeto para realização de exposição que se realizaria no Rio de Janeiro³⁶.

A relativização da imunidade passa a possuir contornos objetivos.

Outra decisão paradigmática do STF ocorreu no julgamento do Caso Changri-Lá. Entendeu-se, por maioria de votos, 6x5, que, inclusive quando se tratar da prática de atos de império, é possível a adoção da Teoria Restritiva de Imunidade. Para o voto vencedor,

nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça [...]. Diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos — à vida, à verdade e ao acesso à justiça —, afastada a imunidade de jurisdição no caso.³⁷

Trata-se de um precedente inédito no direito brasileiro e com poucos precedentes no direito internacional apesar da remanescente doutrina que empresta importância à relativização em casos de alta gravidade que envolvam direitos humanos³⁸.

É comum, na jurisprudência do STF, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, além de ser considerada uma política transversal que demanda a atuação coordenada dos órgãos e entidades da Administração Pública e de todo o Poder Público³⁹.

O Supremo assentou no Mandado de Injunção 725/RO que “não se deve negar aos Municípios, peremptoriamente, a titularidade de direitos fundamentais e a eventual possibilidade de impetração das ações constitucionais cabíveis para sua proteção”. Não obstante, “a titularidade de direitos fundamentais tem como consectário lógico a legitimação ativa para propor as ações constitucionais destinadas à proteção efetiva desses direitos”⁴⁰. Garante-se aos municípios o direito fundamental de ação para buscar em juízo direitos de interesse local violados nos casos em que não se trate de questões típicas de soberania de Estado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1178 terá implicações diretas e indiretas para a governança ambiental global e para a atuação internacional de entes subnacionais. Caso permita aos municípios ajuizarem ações internacionais contra empresas transnacionais, poderá representar um avanço para a defesa ambiental global, consolidando a prática da paradiplomacia ambiental e incentivando outros entes subnacionais pátrios e estrangeiros a adotarem estratégias jurídicas semelhantes. Por outro lado, caso a Corte limite essa possibilidade, fortalecerá a centralização e exclusividade da competência internacional na União, impactando-se a eficácia da proteção ambiental e a responsabilização de grandes corporações, especialmente em desastres que envolvem múltiplas jurisdições.

Além disso, o julgamento poderá influenciar a relação do Brasil com tratados internacionais sobre responsabilidade ambiental e direitos humanos, além de afetar investidores estrangeiros preocupados com a diligência regulatória no país. Uma decisão de apoio à atuação internacional dos municípios pode impulsionar as corporações a adotarem padrões mais rigorosos de conformidade ambiental.

O Supremo Tribunal Federal tem destacada responsabilidade para a construção de jurisprudência que reconheça, respeite, equilibre e promova: justiça e proteção ambiental, autonomia e lealdade federativa, segurança jurídica e responsabilidade internacional, prevalência dos direitos humanos e soberania. O conjunto desse entendimento, notadamente a evolução jurisprudencial e a busca por justiça ambiental, se refletirá no julgamento da ADPF 1178.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Ordinário n.º 26/RJ*. Rel. Min. Vasco Della Giustina, 20 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=9901991&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 nov. 2024.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário n.º 954.858/RJ*. Rel. Min. Edson Fachin, 23 de ago. de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

³⁸ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 451.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 743, n.º 746 e n.º 857*. Rel. Min. André Mendonça, redação do acórdão por Min. Flávio Dino, 20 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n.º 725/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes, 10 de maio de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

Este capítulo demonstrou como a interlocução existente e necessária entre constitucionalismo planetário, precedentes nacionais, internacionais e litígios transnacionais, de forma coordenada, relativizam a soberania e tornam-se instrumento de amparo aos direitos humanos e de proteção ambiental.

5 Considerações finais

Apesar das conquistas alcançadas no direito brasileiro em relação ao reconhecimento do direito ambiental no campo dos direitos humanos, tanto por meio de instrumentos internacionais quanto pela evolução jurisprudencial do STF, ainda se observa um contexto de ineficiência na reparação dos danos ambientais, culturais e patrimoniais causados por desastres ambientais. O caso de Mariana, 2015, trouxe à tona não somente a necessidade da reparação ambiental, mas também questões sobre soberania, justiça transnacional e autonomia municipal, diante do ingresso de milhares de ações reparatórias, dezenas de autorias de entes subnacionais, perante a justiça do Reino Unido, sede da empresa demandada.

Por meio da ADPF 1178, o Instituto Brasileiro de Mineração busca obter no STF tutela para suspender as ações em curso no estrangeiro e impedir que a reparação perseguida seja alcançada. A Corte Constitucional brasileira, ao apreciar medida cautelar, em novembro de 2024, deferiu, em parte, o pedido dos autores para determinar a apresentação da documentação que substanciou a contratação de escritórios de advocacia estrangeiro por município. Resistiu, contudo, à apreciação de mérito cautelar.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também reparado, como direito fundamental e humano, e estabelece instrumentos para a efetivação da máxima reparação tanto para a sociedade quanto para o Poder Público. A defesa do interesse local e a proteção do patrimônio ambiental é consequência lógica do Princípio da Autonomia concedido ao município como inovação no texto de 88, ainda que relativo a litígio internacional e desafio ponderação em relação aos limites costumeiros do pacto federativo.

No caso de Mariana, não há sequer relação entre Estados a desafiar malferimento aos preceitos soberanos.

Ainda que tal alegação exista, o STF é adepto da Teoria Relativa da Imunidade de Jurisdição, e posiciona os direitos fundamentais, humanos e ecológicos como preponderantes sobre os demais. Inexiste óbice para que os municípios busquem, também em foro estrangeiro, a reparação ambiental devida por corporações internacionais.

A cooperação internacional deve ter lugar de destaque nas demandas globais em que o meio ambiente seja motivador. Não se trata do interesse de direção única, mas de toda a humanidade. A ideia de constitucionalismo global e da constituição planetária indicam esse caminho. A aceitação pelo Reino Unido das ações movidas por municípios brasileiros em desfavor de corporações pátrias, como a BHP Billiton, demonstra o regular exercício de sua jurisdição ao propiciar a busca por reparação integral ambiental, que guarda interesse humano e não reflete quebra de relação entre Estados soberanos. O STF considera a postura mais ampla a partir do Caso Changri-Lá, oportunidade em que relativizou a soberania de Estado estrangeiro que envolvia atos de império violadores de direitos humanos. São atuações judiciais alinhadas aos preceitos de justiça global.

O julgamento da ADPF n.º 1.178 pelo STF representa oportunidade histórica para consolidar e alargar o direito ambiental como direito humano no Brasil e o posicionamento estratégico dos entes federados. Permitir e estabelecer diretrizes para a atuação dos municípios em jurisdição estrangeira, em matéria de interesse local e que não envolva relação típica de Estado, reforça o Princípio da Autonomia e da Lealdade Federativa, reafirma o compromisso do país com a justiça ambiental global, permite a busca pela reparação dos danos históricos, culturais e patrimoniais causados pelos desastres ambientais, mas também a edificação de um futuro cooperativo e ecologicamente equilibrado para as próximas gerações.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental?* Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Parecer sobre os limites da atuação internacional de entes subnacionais e da soberania*

- nacional*. Solicitação do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM. 2024.
- ARAÚJO, Nádia de. *Imunidade de jurisdição dos Estados e atuação internacional de municípios*: parecer elaborado para o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM. 2024.
- BALÃO, Sandra Maria Rodrigues. *A matriz do poder*. 2. ed. Lisboa: MGI, 2014.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Crescimento econômico, globalização e direitos humanos. *In*: POMPEU, Gina (coord.). *Direito constitucional nas relações econômicas*: entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 99-124.
- BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Nomos*: Revista do Programa de pós-graduação em Direito – UFC, p. 83, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *Dano ambiental*: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 15.
- BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 1, jan./jun. 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manifestação na ADPF n.º 1.178*. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, 2024.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n.º 00393/2024/PGU/AGU da PNAI*. Anexo ao parecer da AGU nos autos da ADPF n.º 1.178. Brasília, 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer, Comissão de Constituição e Justiça, PEC n.º 475/2005*. Relator: Deputado Ney Lopes, 18 de abril de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=388392&filename=Tramitacao-PEC%20475/2005. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. *Decreto n.º 1.570, de 1º de julho de 1937*. Promulga as Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados e sobre Asilo Político. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=1570&ano=1937&ato=f530TVU1EMZpXT830>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Agravo de Instrumento n.º 36.493-2/DF e Apelação Cível n.º 14-2/DF*. Rel. Min. Pádua Ribeiro, 15 de agosto de 1994. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300102427&dt_publicacao=19/09/1994. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Ordinário n.º 26/RJ*. Rel. Min. Vasco Della Giustina, 20 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=9901991&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Civil Originária n.º 9.696-3/SP*. Rel. Min. Sydney Sanches, 31 de maio de 1989. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.220*. Rel. Min. Gilmar Mendes, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.617/PB*. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.617/PB*. Rel. Min. Luiz Fux, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 954.858/RJ*. Rel. Min. Edson Fachin, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 623*. Rel. Min. Rosa Weber, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.178*. Ministro Flávio Dino, novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.178*, voto vogal.

- Ministro Edson Fachin, novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 743, n.º 746 e n.º 857*. Rel. Min. André Mendonça, redação do acórdão por Min. Flávio Dino, 20 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n.º 725/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes, 10 de maio de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de direito. *Cadernos Democráticos n.º 7*. Lisboa: Gradiva, 1998.
- CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 1, p. 192-207, 2021. DOI 10.5102/rdi.v19i1.7883. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 2, p. 111-132, jul./dez. 2011. DOI 10.5102/rdi.v8i2.1549. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1549/1431>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, n. 2, p. 133, jan./mar. 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada*. Florianópolis: Ematis, 2023.
- GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 3, p. 1-14, 2012. DOI 10.5102/rdi.v9i3.1776. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1776>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. *Petição inicial*. Processo n.º ADPF 1178. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- MAXWELL, Lucy; MEAD, Sarah; VAN BERKEL, Dennis. Standards for adjudicating the next generation of urgency-style climate cases. *Journal of Human Rights and the Environment: Special Issue*, nov. 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3955144>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- MORAES, Isaías Albertin de; MORAES, Flávia Albertin de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. O Mercosul e a importância de uma legislação ambiental harmonizada. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 91-101, 2012. DOI 10.5102/rdi.v9i3.1876. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1876>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- MOROSINI, Fabio Costa; NIENCHESKI, Luisa Zuardi. A relação entre os tratados multilaterais ambientais e os acordos da OMC: é possível conciliar o conflito? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 150-168, 2014. DOI 10.5102/rdi.v11i2.3082. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3082>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- OLSEN, Ana Carolina Lopes; FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental Internacional diante de considerações sobre soberania e democracia. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 1, e255, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- PRIETO, Noé Cornago. O outro lado do novo regionalismo pós-soviético e da Ásia-Pacífico: a diplomacia federativa além das fronteiras do mundo ocidental. In: VIGEVANI, Tullo *et al.* (coord.). *A dimensão subnacional e as relações internacionais*. São Paulo: Educ, 2004.
- PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *Coletânea Proibição de Retrocesso*, Brasília, p. 11-16, 2011.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; VASCONCELOS, Luciana Barreira de. Direitos da natureza no Brasil à luz do Princípio da integridade ecológica. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 28, n. 3, p. 615-641, 2023. DOI 10.14210/nej.v28n3.p615-641. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17721/11671>. Acesso em: 29 nov. 2024.

- POSTIGA, Andréa Rocha. A emergência do direito administrativo global como ferramenta de regulação transnacional do investimento estrangeiro direto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 171-193, 2013. DOI 10.5102/rdi.v10i1.2369. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2369>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- REINO UNIDO. Court of Appeal. *Município de Mariana and others v. BHG Group (UK) LTD and BH Group LTD*. 2022. Disponível em: www.bailii.org. Acesso em: 28 nov. 2024.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi. Do Federalismo dualista ao Federalismo de cooperação: a evolução dos modelos de Estado e a repartição do poder de tributar. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 1, p. 3, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/498>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- ROORDA, Lucas; LEADER, Daniel. Okpabi v Shell and four nigerian farmers v Shell: parent company liability back in court. *Business and Human Rights Journal*, Cambridge, v. 6, n. 2, p. 368-376, jun. 2021. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/cup/buhurj/v6y2021i2p368-376_15.html. Acesso em: 18 mar. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2011.
- SARMENTO, Daniel. *Parecer sobre a ADPF n.º 1.178: análise jurídica e constitucional*. Solicitação do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM. Brasília, 2024.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. Constitucionalismo cooperativo global e Direito Internacional Privado: instrumentos para uma governança de Direito Transnacional na Integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 2, p. 362-379, 2021. DOI 10.5102/rdi.v18i2.7537. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7537/pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.
- TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- VASCONCELOS, Luciana Barreira de; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Direitos indígenas Yanomami e meio ambiente: por uma proteção integrada no STF e no sistema interamericano. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 1, e255, jan./abr. 2024. DOI 10.7213/revdireconsoc.v15i1.29940. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29940/26924>. Acesso em: 18 mar. 2025.
- VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 476-494, 2014. DOI 10.5102/rdi.v11i2.3118. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3118/pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.